



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 944-A, DE 2021 (Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Suspender os pagamentos das parcelas dos empréstimos dos agricultores familiares do PRONAF Junto às Instituições Financeiras até o final do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid 19 no país; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Apresentação: 17/03/2021 14:08 - Mesa

PL n.944/2021

Suspende os pagamentos das parcelas dos empréstimos dos agricultores familiares do PRONAF Junto às Instituições Financeiras até o final do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid 19 no país

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Altera a Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, para suspender as cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAFF)até quando durar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Covid 19, no país.

Art. 2º- Ficam autorizados os Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco do Brasil ou o Banco da Amazônia S.A., que operam com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empréstimos para o PRONAF na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia(SUDAM), às operações vinculadas a atividade rural contratadas ate dezembro de 2019, suspenderem as cobranças dos pagamentos das dívidas dos agricultores inscritos no PRONAF.

Art. 3º- Findo o período de Calamidade Publica do Covid 19, fica autorizada, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 8 6 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O mundo vive um momento de caos e insegurança, devido a pandemia do COVID-19, onde um vírus causou além de milhares de mortes, crises de diversas ordens, tanto na saúde, como na economia e educação.

O Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) foi criado em 1995 pelo governo federal com o objetivo de prestar um atendimento diferenciado aos pequenos agricultores — aqueles cuja produção é resultado de sua própria força de trabalho ou da **mão de obra familiar**.

O intuito desse programa é, portanto, fortalecer as atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor — também conhecido como **agricultor familiar** —, integrando-o à cadeia do agronegócio por meio da modernização do sistema produtivo. Com isso, o produto fabricado por ele passa a contar com um valor agregado, o que, no final, também refletirá em um aumento da renda familiar.

Certo que devido a crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, muitas famílias de agricultores não estão podendo vender os seus produtos, o que gera prejuízos não só econômicos como

Assim, Este projeto atende as necessidades sobretudo aqueles que em virtude da pandemia do COVID-19 não possuem condições de pagar seus financiamentos junto ao PRONAF, e não podem ficar desemparados, devendo ter suas dívidas suspensas até o final de 2021, principalmente devido a incerteza do final desse período em que estamos vivendo.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Apresentação: 17/03/2021 14:08 - Mesa

PL n.944/2021

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 5 8 6 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de novembro de 2020

**Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
PT/CE**

Apresentação: 17/03/2021 14:08 - Mesa

PL n.944/2021

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 5 8 6 0 0 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018](#))

Art. 1º-B. ([VETADO na Lei nº 14.048, de 24/8/2020](#))

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018](#))

.....

.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2021

Suspender os pagamentos das parcelas dos empréstimos dos agricultores familiares do PRONAF junto às Instituições Financeiras até o final do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid-19 no País.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 944, de 2021, o Deputado José Airton Félix Cirilo propõe a suspensão das cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 no País. Além disso, a proposta autoriza a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia, com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou ainda com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

De acordo com o autor, as alterações propostas são necessárias em razão da pandemia da covid-19, que acarretou prejuízos aos agricultores familiares de todo o Brasil. Acrescenta que muitas famílias não estão conseguindo vender seus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Apresentação: 27/10/2021 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 944/2021

PRL n.1

produtos, e, consequentemente, não conseguem arcar com as parcelas dos financiamentos do PRONAF.

O PL nº 944, de 2021, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei nº 944, de 2021, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que propõe a suspensão das cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 no País.

Ainda de acordo com o projeto, após o período de suspensão, será autorizada a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia, com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou ainda com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

Em sua justificação, o autor ressalta que as alterações propostas são necessárias em razão da pandemia da covid-19, que acarretou prejuízos aos agricultores familiares de todo o Brasil. Segundo ele, muitas famílias de agricultores familiares não estão conseguindo vender seus produtos, e, consequentemente não conseguem arcar com as parcelas dos financiamentos contratados com recursos destinados ao PRONAF.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Apresentação: 27/10/2021 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 944/2021

PRL n.1

Para este relator, a proposição sob análise tem mérito, pois amplia a proteção a ser conferida pelo Poder Público aos agricultores familiares. Entretanto, é preciso aprimorar o texto.

O substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o comando de alguns dispositivos da proposição, prorroga para 2022 e 2023 as parcelas com vencimento nos anos de 2020 e 2021, estabelece a prorrogação automática das parcelas e impede a cobrança de duas parcelas simultaneamente no mesmo mês.

Por fim, o substitutivo mantém a suspensão da cobrança das parcelas e a possibilidade de repactuação das dívidas dos agricultores familiares. A redação proposta alcança todas as dívidas relacionadas ao PRONAF.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 944, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 944, DE 2021

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar a suspensão e a cobrança de dívidas de crédito rural contratas durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica autorizada a suspensão da cobrança e a repactuação das parcelas vencidas e vincendas relativas a dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2020 ao amparo de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nas modalidades pessoa física ou jurídica, observadas as seguintes condições:

- I – os saldos devedores serão atualizados pelos encargos originais, livres de multas, juros de mora e quaisquer outras encargos de inadimplemento;
- II – serão mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados;
- III – serão prorrogados para os anos de 2022 e 2023 os prazos de vencimento das parcelas, vencidas e vincendas, respectivamente, durante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Apresentação: 27/10/2021 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 944/2021

PRL n.1

os anos de 2020 e 2021, vedado o acúmulo com o vencimento de parcelas de outras dívidas, no mesmo mês;

IV – a prorrogação a que se refere o inciso III:

- a) será automática;
- b) dispensa a lavratura e o registro de instrumento aditivo.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas a equalização de taxas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/11/2021 19:15 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 944/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 944/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Franco Cartafina, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Veras, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211889348600>



PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2021

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar a suspensão e a cobrança de dívidas de crédito rural contratas durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica autorizada a suspensão da cobrança e a repactuação das parcelas vencidas e vincendas relativas a dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2020 ao amparo de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nas modalidades pessoa física ou jurídica, observadas as seguintes condições:

I – os saldos devedores serão atualizados pelos encargos originais, livres de multas, juros de mora e quaisquer outras encargos de inadimplemento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217621422900>



II – serão mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplênci pactuados;

III – serão prorrogados para os anos de 2022 e 2023 os prazos de vencimento das parcelas, vencidas e vincendas, respectivamente, durante os anos de 2020 e 2021, vedado o acúmulo com o vencimento de parcelas de outras dívidas, no mesmo mês;

IV – a prorrogação a que se refere o inciso III:

a) será automática;

b) dispensa a lavratura e o registro de instrumento aditivo.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas a equalização de taxas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217621422900>

